



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.721151/2019-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.117 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente J.J. COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PEDIDO DE REVISÃO JUNTO À PGFN. DÉBITOS CANCELADOS. REINCLUSÃO RETROATIVA.

Verificado o cancelamento dos débitos que deram causa ao indeferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional pelo pagamento tempestivo, a contribuinte deve ser reincluída de forma retroativa, porquanto no momento da opção pelo regime os débitos já haviam sido extintos pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencido o Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que propunha a realização de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-444.661 (e-fls. 24-27), proferido pela 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo- ADE (e-fls. 04-05), que

excluiu a empresa do Simples Nacional, em face da constatação da existência de débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Nacional.

Cientificada da decisão em 11/09/2019 (e-fl. 29), a recorrente interpôs recurso voluntário em 09/10/2009 (e-fls. 33-34), no qual alega que:

- *Os supostos débitos existentes, relativos à competência de 08/2015 e 13/2015, foram quitados pela empresa nos meses de setembro e dezembro de 2015, respectivamente, como pode ser observado a partir dos comprovantes em anexo. Todavia, ocorreu um erro de digitação por parte do Banco, visto que foi informada a competência errada ao sistema da Receita Federal e, por conta disso, o débito fora gerado, mesmo tendo havido o pagamento das guias.*
- *Apesar do erro ter acontecido em 2015, a empresa somente teve ciência disso em setembro de 2018, razão pela qual interpôs pedidos de revisão de débito confessado em GFIP, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de n.º 136503934 (relativo à 08/2015) e 136503926 (relativo à 13/2015), conforme documentos em anexo.*

Ao final requer sua inclusão no cadastro no Simples Nacional, bem como que seja dada baixa no sistema da Receita Federal a informação relativa ao suposto débito, que nunca ocorreu, haja vista a decisão proferida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que o conheço.

Inicialmente recebo os documentos juntados pela recorrente com o recurso voluntário, em atenção ao princípio da verdade material e especialmente porque a resposta ao pedido de revisão (emitido em 11/07/2019) foi proferida após a manifestação de inconformidade, apresentada em 28/01/2019 (e-fls. 02). Assim, a juntada de documentos neste momento encontra amparo no art. 16, § 4º, II do Decreto n.º 70.235/72.

Como se observa à e-fl. 20, o Termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional teve por fundamento a existência de débitos previdenciários sem exigibilidade suspensa:



**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 03.993.279/0001-40
NOME EMPRESARIAL: J.J. COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 08/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 16/08/2000

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(s) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 03.993.279/0001-40

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad : 136503926
Valor consolidado: R\$ 8.931,64

2) Número Debcad : 136503934
Valor consolidado: R\$ 30.477,35

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

A alegação da recorrente é no sentido de que estes débitos, que remontam ao ano de 2015 - já haviam sido pagos, mas em razão de erro bancário na indicação da competência, remanesciam em aberto.

Informa que somente tomou conhecimento deste fato em 2018, ocasião em que encaminhou “Pedido de revisão de débito confessado em GFIP” (e-fls. . 42-43 e 46-48), o qual terminou com o cancelamento dos débitos, conforme documentos acostados às e-fls. 40-48).

Com efeito, à e-fl. 48 se observa despacho de encaminhamento com a indicação expressa de cancelamento dos DEBCAD 136503926 e 136503934 emitido em 11/07/2019:

VR 05A REGIAO FISCAL DRF

Fl. 48

BA FEIRA DE SANTANA PSF

Fl. 25



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10530.727810/2018-18
INTERESSADO: J.J. COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA

DESTINO: TRIAG-DRF-FSA-BA - Receber - Origem PFN - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Debcads 13650392-6 e 13650393-4 cancelados.

DATA DE EMISSÃO: 11/07/2019

Executar Julgamento / Despacho /
CLAUDIA ROBERTA LIMA CARVALHO E LIMA
SERAP-DIDA-DÍVIDA-PSFN/FEIRA
DIDA-DÍVIDA-PSFN/FEIRA
SERDA
BA FEIRA DE SANTANA PSFN

Assim, entendo que as alegações da recorrente foram devidamente comprovadas por meio da documentação acostada, que confirma a realização de pedido de revisão de débito confessado em GFIP, o qual culminou com o cancelamento dos débitos, os quais a recorrente demonstrou haver pago por meio das GPS relativas às competências 08/2015 e 13/2015 (e-fl. 40-41 e 44-45) em 2015.

Ainda que o alegado erro bancário não tenha sido demonstrado, os débitos indicados foram pagos em 18/09/2015 (e-fl. 40) e 07/12/2015 (e-fl. 44), de modo que quando do pedido de opção em janeiro de 2019, a recorrente não possuía débitos sem exigibilidade suspensa, o que afasta a aplicação do art. 17, V da Lei Complementar nº 123/06.

Desse modo, entendo que assiste razão à recorrente e que deve ser provido seu pedido de inclusão no Simples Nacional.

O pedido de baixa no sistema da Receita Federal da informação relativa ao suposto débito não pode ser atendido, porquanto este órgão de julgamento administrativo não tem acesso aos sistemas da RFB.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e determinar a inclusão da recorrente no Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert